



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**Presidente** – Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Renata Constante Cestari  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o Presidente declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017.

Em seguida o Presidente assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-039309/026/08

**Contratante:** Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP.

**Contratada:** Cheff Grill Refeições Express Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Pereira Novaes de Paula Santos, Eduardo Hallage, Carlos José Paschoal de Toledo, Domingos Paulo Neto (Delegados de Polícia Diretores) e Deidiene Fialho Costa Eboli (Delegada de Polícia da Divisão de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 379 presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes à 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais e descartáveis.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 01-07-09 e 30-12-10. Termos de Prorrogação celebrados em 17-12-09, 23-03-11 e 03-07-12. Apostilas de Reajuste Contratual celebradas em 08-09-10 e 17-08-11. Autorização de Devolução de Caução. Termo de Encerramento contratual celebrado em 03-12-13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regulares os Termos de Aditamento nos 1 a 3, firmados em 17/12/2009, 23/03/2011 e 03/07/2012, bem como dos Termos de Retirratificação de 01/07/2009 e 30/12/2010, tomando conhecimento dos Apostilamentos nos 4/2010 e 3/2011, dos Termos de Autorização de Devolução de Caução e de Encerramento Contratual, todos relativos ao Contrato celebrado em 06/10/2008 entre o Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP e a empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda., com recomendação.

02 TC-040869/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho – IBEAC.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário) e Maria Lúcia Carvalho da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.657.110,35.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2011, a título de Convênio datado de 02/01/2008, havido entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário “Queiroz Filho”, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 34, da mencionada lei, dar quitação aos responsáveis, Herman Jacobus Cornelis Voorwald, dirigente do órgão público concessor, e Maria Lúcia Carvalho da Silva, responsável pela entidade beneficiária, apenas em relação ao montante de despesas realizadas no exercício em exame (R\$ 1.622.502,09).

Ficam excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte ao de interesse, que inclui a parcela de R\$34.685,00, correspondente ao saldo não aplicado no exercício.

**RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

03 TC-045789/026/14

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

**Representado:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

**Responsáveis:** Claudia Santos Fagundes (Diretora Administrativa) e Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice Presidente).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades no credenciamento de sociedades interessadas no fornecimento de refeições aos seus servidores lotados na Capital e na Grande São Paulo, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

04 TC-000215/003/10

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Campinas.

**Contratada:** Vivo Sabor Alimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Roberto Stefen e Newton Lara (Diretores Técnicos III).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada aos detentos/presos e funcionários/servidores da unidade prisional.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-07-14 e 30-12-14. Apostilas de Reajuste celebradas em 04-08-14 e 18-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-01-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 14º e o 15º Termos de Aditamento em exame, tomando conhecimento da 5ª e da 6ª apostilas de reajuste.

05 TC-007949/026/11

**Contratante:** Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** JB Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Elaine Alma Lodi e José Francisco Alves dos Santos (Maj PM Dirigentes).

**Objeto:** Contratação de obra para construção de Base de Rádio Patrulhamento Aéreo da PMESP, no Aeroporto de Sorocaba, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-04-11, 13-11-11, 10-02-12, 28-07-12, 28-02-13, 09-04-13, 10-05-13, 08-07-13, 06-09-13 e 06-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, publicada no D.O.E. de 13-01-17.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

06 TC-004530/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-06-13, 29-06-14 e 29-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-11-15 e 14-10-16.

**Advogados:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238056) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento 1º (fls. 129/131), 2º (fls. 188/189) e 3º (fls. 277/278).

07 TC-000297.989.15 (ref. TC-000295.989.13)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria do servidor Salim Moysés Jorge, encaminhado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2012.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, conseqüentemente, o juízo denegatório exarado pelo julgador singular na r. sentença recorrida, para fins de registro, no que tange ao ato de aposentadoria em exame.

08 TC-014861.989.16 (ref. TC-002876.989.16)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

**Assunto:** Ato de aposentadoria de Rosilene Fernandes da Rocha, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de São José dos Campos, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Pavanelli (Diretor do Instituto de Ciência e Tecnologia do Campus de São José dos Campos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que negou registro ao ato concessório de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

09 TC-005312.989.17 (ref. TC-008984.989.16)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias – UNESP – Campus de Jaboticabal, relativa ao exercício de 2014.

**Responsável:** Maria Cristina Thomaz (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria, com conseqüente negativa de seu registro.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180898), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104285) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Consignada a sustentação oral nos itens da seção municipal, 10, TC-000039-008-09 e 11, TC-000662-006-09; item 20 TC-002306-026-15; item 52, TC-002623-026-15, e item 71 TC-002771-026-11, bem como, por videoconferência, do item 55, TC-16079-989-16.

Apregoado o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 10, TC-000039-008-09, e 11, TC-000662-006-09, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Renato Martins Costa solicitou o relato conjunto:

**RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

10 TC-000039/008/09

**Representante:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Representado:** DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na concorrência promovida pelo DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos residencial e comercial em aterro sanitário devidamente licenciado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-07-14, 19-05-17 e 19-09-17.

**Advogados:** Aviemar Rodrigues Reis (OAB/SP nº 51.505), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Renato Cláudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I

11 TC-000662/006/09

**Contratante:** DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Joaquim Oliveira Antunes (Superintendente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tanielson Wagner Cristiano Campos (Superintendente).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos residencial e comercial gerados no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-09. Valor – R\$30.285.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 15-07-09, 19-05-17 e 19-09-17.

**Advogados:** Eurípedes Antonio Falquetti (OAB/SP nº 93.123), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Carlos Eduardo Bergamini Cunha (OAB/SP nº 234.960), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Marina Felli Paes de Barros (OAB/SP nº 286.667), Renato Claudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-011431/026/11 e TC-016364/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

20 TC-002306/026/15

**Prefeitura Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Claudio Romualdo U. Fonseca.

**Advogado:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Acompanham:** TC-002306/126/15 e Expediente: TC-000555/016/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 52, TC-002623/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

52 TC-002623/026/15



**Prefeitura Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Alberto Grana.

**Períodos:** (05-01-15 a 28-07-15) e (02-08-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Oswana Maria Fernandes Fameli.

**Períodos:** (01-01-15 a 04-01-15) e (29-07-15 a 01-08-15).

**Advogados:** Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanham:** TC-002623/126/15 e Expedientes: TCs-004488/026/16, 002538.989.15, 041915/026/15, 042890/026/15, 039991/026/15, 037686/026/15, 036941/026/09, 032859/026/15, 030407/026/10, 022545/026/10, 022141/026/16, 020436/026/15, 010480/026/10, 010479/026/10 e 010477/026/10.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Solicitada a permanência do Dr. Marco Antonio Gaban Monteiro, advogado, na tribuna de defesa para a sustentação oral do item 71, TC-002771-026-11, passou-se à apreciação do processo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

71 TC-002771/026/11

**Embargante:** Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior - Presidente da Câmara Municipal de São Vicente à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555), José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29352), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352381), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369651) e outros.

**Acompanham:** TC-002771/126/11 e Expedientes: TC-013774/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marco Antonio Gaban Monteiro, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE.**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-004820.989.14

**Representante:** Matheus de Oliveira Pinto – Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Responsável:** Marco Aurélio Feltran (Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 135/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Construtora Maxfox Ltda., no que diz respeito a conduta dos servidores que deram causa ao atraso da obra, causando dano ao erário municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-11-14 e 12-11-15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

13 TC-006226.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Walkyr Veronese Junior (Secretário Municipal de Gestão Pública).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Feltran (Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços).

**Objeto:** Construção do primeiro bloco do campus da FEUC – Faculdade Euclides da Cunha, com fornecimento de mão de obra e material.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$1.398.364,84. Termo de Prorrogação celebrado em 28-11-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-11-15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares a Tomada de Preços nº 5/11, o Contrato nº 135/11 e o Termo de Prorrogação nº 1/12 de 28-11-12, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Marco Aurélio Feltran, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, multa no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-003323.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Contratada:** Edson Aparecido Cosin Confecções - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Edgar de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-12-13. Valor – R\$118.789,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 21-07-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

15 TC-003345.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Contratada:** Edson Aparecido Cosin Confecções - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edgar de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 17-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 21-07-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

16 TC-003344.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.



**Contratada:** Fabiano Nadoti Molina - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edgar de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Ata de Registro de Preços celebrada em 19-12-13. Valor – R\$159.775,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

17 TC-002598.989.14

**Representante:** Sidnei Ferrazoni – Vereador da Câmara Municipal de Lins.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 107/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lins, com vistas ao registro de preços para aquisição futura de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-12-14 e 21-07-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sidnei Ferrazoni, Vereador da Câmara Municipal de Lins e irregulares o Pregão Presencial nº 107/13, bem como as Atas de Registro de Preços nºs 31/13 e 32/13 e o Termo Aditivo nº1, de 17-2-14, firmados entre a Prefeitura Municipal de Lins e as empresas Edson Aparecido Cosin Confecções – ME e Fabiano Nadoti Molina - ME, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Edgar de Souza, autoridade que homologou o certame e firmou os Instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja comunicado o ora decidido ao subscritor da representação.

18 TC-008845.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário do município de Ibiúna, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-14. Valor – R\$563.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-12-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa Ecovida Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores Eduardo Anselmo Domingues Neto e Eduardo Alves Duarte, multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

19 TC-000654/026/15

**Câmara Municipal:** Itatiba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Edvaldo Vicente Angelo Hungaro.

**Acompanha:** TC-000654/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-10-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, rejeitou a nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itatiba, referentes ao exercício de 2015, quitando o responsável, Senhor Edvaldo Vicente Angelo Hungaro, na forma do artigo 35 da mesma lei, com determinação à Fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos tópicos: Regime de Adiantamento; Falhas de Instrução em relação às Licitações; Quadro de Pessoal (observe com rigor ao disposto no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, ao constante do Comunicado SDG nº 32/2015 - item 8 e ao disciplinado no artigo 95 da Resolução nº 17/2015); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Item 20 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

21 TC-002444/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santos.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002444/126/15 e Expedientes: TC-001641/026/16, TC-006076/026/16, TC-015634/026/16, TC- 002153/026/17, TC-008909/026/16, TC—017325/026/17 e TC- 018903/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, não havendo falar em reconhecimento de preclusão consumativa, tendo em vista que a nova documentação se mostrou absolutamente essencial para elucidar as inconsistências relativas à efetiva aplicação dos índices constitucionais e legais, além de contribuir para solucionar divergências constantes nos cálculos de itens essenciais do relatório da Fiscalização, sendo recebida toda documentação como boa, conforme **as notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a análise em autos próprios dos ajustes emergenciais tratados no item C.1.1 – Falhas de Instrução – Dispensa de Licitação para contratação de Serviços de Limpeza e Manutenção.

Por fim, determinou o arquivamento dos Expedientes TCs-1641/026/16, 6076/026/16, 8909/026/16, 17325/026/17, 18903/026/16 e 2153/026/17, cujas matérias foram abordadas em itens específicos do Relatório de Fiscalização ou no âmbito do próprio Expediente.

22 TC-002629/026/15

**Prefeitura Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Paulo Nunes Pinheiro.

**Advogado:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200).

**Acompanham:** TC-002629/126/15 e Expedientes: TC-014609/026/15 e TC-032733/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas** juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise dos desacertos tratados no item B.3.2.3 – Terceirização da Saúde e nos subitens: a) funcionários em licença da Prefeitura que trabalham para Fundação ABC; b) diferença salarial entre funcionários da Fundação ABC que exercem a mesma função; c) funcionários que trabalham simultaneamente na Prefeitura e na Fundação ABC; c.1) acúmulo ilegal; c.2) remuneração superior ao subsídio do Prefeito; c.3) carga horária incompatível; e d) comparativo de salários entre Fundação ABC x Prefeitura.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise específica das falhas relacionadas nos itens: D.3.1-IV Súmula Vinculante nº 13 do STF; D.3.2.1 – Gratificação SUS; D.3.2.2 – Gratificação V; D.3.2.3 – Gratificação Lei 3075/90; D.3.2.4- Gratificação Hora-Aula e Aulas-Extras; e D.3.2.5 – Gratificação Nível Universitário.

Determinou, também, seja dado conhecimento à E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora do TC-32680/026/11, acerca das falhas apuradas pela Fiscalização Operacional, encaminhando cópias das fls. 222/237 do Relatório da Fiscalização.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Por fim, determinou o arquivamento dos Expedientes TC-14609/026/15 e TC-32733/026/16, uma vez que os assuntos nele contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

23 TC-002567/026/15

**Prefeitura Municipal:** Mogi Mirim.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luis Gustavo Antunes Stupp.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

**Acompanham:** TC-002567/126/15 e Expedientes: TC-000089/019/16, TC-000240/019/16, TC-000947/019/15, TC-019644/026/16 e TC-043142/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2015, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pela emissão de parecer desfavorável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na formar regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

24 TC-002540/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Baroni Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

**Acompanha:** TC-002540/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar da execução contratual dos ajustes nºs 182/15 e 283/15, matéria abordada no item C.2.3 do Relatório de Fiscalização.



25 TC-002442/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santo Anastácio.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Alaor Aparecido Bernal Dias.

**Advogados:** Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782).

**Acompanham:** TC-002442/126/15 e Expedientes: TCs-000081/026/17, 017966/026/15, 029244/026/15, 000017/005/16, 000816/005/15, 000958/005/15, 000959/005/15, 000960/005/15, 001124/005/15 e 001125/005/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-17.**

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2015, em face da extrapolação do teto legal das despesas de pessoal (55,73% da Receita Corrente Líquida) e da ausência de recondução aos parâmetros aceitos pela Lei da Responsabilidade Fiscal.

26 TC-008823.989.17 (ref. TC-09232.989.16)

**Agravante:** Eduardo Ponquio Martinez – Prefeito do Município de Tabatinga.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 04 de maio de 2017, que aplicou ao Sr. Eduardo Ponquio Martinez multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazos das resoluções e instruções – Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2016.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pleito interposto por Eduardo Ponquio Martinez, Prefeito de Tabatinga.

27 TC-015864.989.16 (Ref. TC-005469.989.14)

**Recorrente:** José Pulicci Sobrinho – Prefeito Municipal de Guapiaçu.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, no exercício de 2013.

**Responsável:** Maria Ivanete Hernandez Vetorasso – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões ora examinadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, no exercício de 2013, determinando-se, por consequência os devidos registros.

28 TC-000048/010/07

**Recorrente:** Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de interceptor, coletor tronco e emissário de esgoto da margem esquerda do Rio Piracicaba.

**Responsáveis:** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente) e Neville Correa do Amaral Leone (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-16, que julgou irregular o termo aditivo em exame, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório, de recebimento definitivo e da restituição caucional.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

**Acompanha:** Expediente: TC-026416/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a r. Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (fls. 1463/1466).

29 TC-001942/002/09

**Recorrentes:** Usina Açucareira Furlan S/A e Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Usina Açucareira Furlan S/A, objetivando a revenda de área de terra previamente desapropriada, por utilidade pública, para instalação de agroindústria.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Agildo de Souza Silva (OAB/SP nº 146.120), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários apresentados pela Usina Açucareira Furlan S/A. e pelo ex-Prefeito Senhor Joselyr Benedito Silvestre e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo a r. Sentença guerreada, considerar regular a matéria, afastando a pena de multa imposta ao segundo recorrente e dispensando o oficiamento ao Ministério Público do Estado, com recomendação à origem.

30 TC-001567/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Capivari e DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica do bairro Balan no município de Capivari, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo aparelhamento necessário.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de Capivari e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

31 TC-000227/003/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba à entidade AVIVA INDAIA – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Indaiatuba, relativos ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época) e Renato Fabiano da Silva.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores repassados aos



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

cofres públicos e ao não recebimento de novos recursos até regularização das pendências relatadas, além de aplicar multa ao responsável Sr. Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba e pelo seu ex-Prefeito, Senhor Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000176.989.17 (ref. TC-013768.989.16)

**Recorrente:** Lariane Rogéria Pinto Del Vechio – Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Joanópolis.

**Assunto:** Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Joanópolis, no exercício de 2015.

**Responsável:** Cristiano Benedito (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-16, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. **Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

33 TC-001471.989.17 (ref. TC-013768.989.16)

**Recorrente:** Cristiano Benedito – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis.

**Assunto:** Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Joanópolis, no exercício de 2015.

**Responsável:** Cristiano Benedito (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-16, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a nulidade arguida, negou-lhes provimento, para o fim de manter a r. Decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

34 TC-004858.989.17 (ref. TC-006280.989.15)

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e a empresa Construtora Bertoni & Bonifácio Ltda. – ME, objetivando a reforma e urbanização da Orla de Represa do Córrego Alambari.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para eventuais providências que entender necessárias.

35 TC-006145.989.17 (ref. TC-006935.989.15)

**Recorrente:** Elizabete de Carvalho Fetter – Prefeita do Município de Maracá à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Maracá, para tratar de despesas realizadas com assessorias, no exercício de 2012.

**Responsável:** Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-03-17, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regular o contrato celebrado com Santiago & Villela Sociedade de Advogados, excluindo, assim, a condenação à devolução do valor a ele correspondente de R\$ 73.472,52, mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida.

Determinou, por fim, a remessa dos autos à ilustre Julgadora originária para as providências que entender necessárias.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-001180/011/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Meridiano.

**Contratada:** Auto Posto Della Rovere Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 104.000 litros de combustível do tipo etanol.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$216.320,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

37 TC-001181/011/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Meridiano.

**Contratada:** Auto Posto Morini Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 282.000 litros de combustível do tipo óleo diesel.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$592.200,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e José Carlos Cardoso Pereira (OAB/SP nº 214.341).

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos nºs 019/11 (TC-001180/011/13) e 020/11 (TC-01181/011/13), da Prefeitura Municipal de Meridiano, objetos de Dispensa de Licitação fundada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares as despesas decorrentes da execução do fornecimento avençado no TC-001180/011/13, acionando-se incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

38 TC-003470/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Encalso Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 25-01-08, 04-02-09, 05-02-09, 21-05-10, 08-10-10 e 08-04-11. Termos de Retirratificação celebrados em 15-07-09, 13-08-09 e 04-02-10. Termos de Apostilamento de Alteração celebrados em 09-11-09 e 22-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Deborah Silvia Fanhoni Ferreira (OAB/SP nº 85.946) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, os Termos de Retirratificação e os Termos de Apostilamento de Alteração de Valor em exame e referentes ao Contrato nº 242/2007 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Encalso Construções Ltda.

39 TC-001561/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Biofast Medicina e Saúde Ltda. (atual denominação da Bio-Fast F. Z. Ltda.).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de exames laboratoriais.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 08-08-11 e 22-09-11. Termo Aditivo de Supressão e de Prorrogação celebrado em 01-03-13. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 02-01-12, 03-01-13, 17-07-13, 03-09-13 e 03-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 22-08-17.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

40 TC-001922/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 003/10. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor - R\$125.922,50. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora da Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

41 TC-001923/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 006/10. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor - R\$62.706,75. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

42 TC-001924/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 032/10. Contrato celebrado em 06-04-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

43 TC-001925/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 034/10. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor - R\$149.409,38. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

44 TC-001926/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº036/10. Contrato celebrado em 08-03-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

45 TC-001927/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 038/10. Contrato celebrado em 15-04-10. Valor - R\$149.550,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

46 TC-001928/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirá.

**Contratada:** Demop Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito) e Mariely Silveira Gomes Simões (Assessora de Obras e Meio Ambiente do Município).

**Objeto:** Recapeamento de ruas e avenidas do Município de Ibirá.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite nº 040/10. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor - R\$100.975,91. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Elisangela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196.081) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

A pedido do Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Indeferido o pedido de adiamento de julgamento do item 47, TC-001728/009/14, **conforme notas taquigráficas**, juntadas aos autos, passou-se à apreciação do processo.

47 TC-001728/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Instituto BrasilCidade.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Levantamento, identificação e correção dos desvios de função atualmente existentes na Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-12. Valor – R\$490.905,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 29-06-17.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato nº 14/12 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a Dispensa de Licitação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

48 TC-006155/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Rubens Furlan (Prefeito) e José Roberto Piteri (Secretário Municipal de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário Municipal de Projetos e Construções), Tatu Okamoto (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos), Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Cíveis e Urbanísticas) e José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Reforma da praça entre a Avenida São Paulo, Rua Augusta, Rua Antônio Challupe e Avenida Brasil – Vila Boa Vista.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$935.982,00. Termos de Aditamento celebrados em 20-09-10, 20-10-10, 26-10-10, 19-11-10, 17-12-10 e 23-12-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 27-01-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-04-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018999/026/16, TC-024617/026/10, TC-007836/026/11 e TC-009226/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 02/2010, o Contrato nº 242/10 celebrado em 19-05-10, os Termos de Aditamento celebrados em 20-09-10, 20-10-10, 26-10-10, 19-11-10, 17-12-10 e 23-12-10, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

49 TC-024537/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman, Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretários Municipais de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 23-03-17.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$25.477.664,91.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Vicente Renato Paolillo (OAB/SP nº 13.612), Celso Aparecido Monari Júnior (OAB/SP nº 348.202) e outros.



**Procuradora de Contas:** Élide Graziene Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, do montante de R\$ 25.477.664,91, relativo aos valores aplicados no exercício de 2010, no âmbito do Convênio de 21/02/08, de que são subscritores a Prefeitura de Guarulhos e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

50 TC-002096/026/15

**Prefeitura Municipal:** Álvares Florence.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Calimério Luiz Correa Sales.

**Acompanham:** TC-002096/126/15 e Expedientes: TC-000369/011/16, TC-011329/026/16 e TC-035778/026/15.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Álvares Florence, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização em próxima inspeção que verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

51 TC-002462/026/15

**Prefeitura Municipal:** Tatuí.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Manoel Correa Coelho.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-002462/126/15 e Expedientes: TCs-002075/009/15, 009317/026/17, 021903/026/17, 028637/026/16, 041096/026/15, 041989/026/15, 042528/026/15, 042913/026/15, 043059/026/15 e 043163/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tatuí, exercício de 2015, com as orientações, advertências e recomendações constantes do mencionado voto.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O item 52 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

53 TC-800065/436/12

**Recorrente:** Valdemiro Brito Gouvêa – Ex-Prefeito Municipal de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, para análise de fracionamento de despesas passíveis de licitação, no exercício de 2012.

**Responsável:** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-16, que julgou irregulares as despesas com publicidade de atos oficiais sem o devido processo licitatório, com fulcro nas disposições do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de reduzir o valor da multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente, Valdemiro Brito Gouvêa, para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantida a r. sentença na parte que julgou irregulares as despesas realizadas pela Prefeitura de Américo Brasiliense.

54 TC-041533/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI “Professor José Flávio de Freitas”, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época) e Maria Aparecida Bezerra Braga (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apregoadado o Dr. Vitor Ottoboni Porto Miglino, advogado, presente à Unidade Regional de Andradina para a sustentação oral, por videoconferência, do item 55 TC-016079.989.16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

55 TC-016079.989.16 (ref. TC-007495.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Andradina - Jamil Akio Ono - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e W E Mendonça – Consultoria - ME, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria para criação de campanhas de orientação, educação e conscientização e seus resultados, da realização de pesquisas quantitativas e respectiva análise, treinamento para funcionários integrantes das áreas de assessoria de imprensa, cerimonial e relações públicas.

**Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041).

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Vitor Ottoboni Porto Miglino, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-016681.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-08-16. Valor – R\$984.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

57 TC-017710.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito Municipal de Suzano, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por infração aos dispositivos legais mencionados na presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Chefe do Poder Executivo de Suzano apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, também, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.



58 TC-002579/002/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

**Contratada:** Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados visando a instalação, operação e manutenção de equipamentos de um polo presencial, destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação à distância), na Escola Municipal “Alberto Arradi”.

**Em Julgamento:** Termo celebrado em 29-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-09-17.

**Advogados:** Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.615), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Henrique Gonçalves de Oliveira (OAB/SP nº 75.604), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106527), Paula Tatiana Regalo (OAB/SP nº 318094), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341668), Rafael José Tessarro (OAB/SP nº 256257) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000235/002/09.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo de Aditamento celebrado em 29-08-07.

59 TC-031239/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeito) e Orlando Fernandes Filho (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “web”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet a todas as empresas sediadas no município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-08-08 e 07-08-09.

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/MG nº 155.076) e outros.

**Acompanham:** TC-032997/026/06 e TC-029689/026/07 e Expedientes: TC-009102/026/12.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 61/08 (fls.1108/1109) e 47/09 (fls.1089/1090).

60 TC-001257/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Contratada:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para outorgada de concessão, em regime de empreitada integral, para implantação, operação e consequente exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas eletrônicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$1.725.000,00. Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogados:** Diego Michel Pelegrino (OAB/SP nº 316.718), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011 (fls. 41/91) e o Contrato nº 149/11, de 19/07/11, conhecendo da Garantia Contratual, no valor de R\$ 86.250,00 (fls. 239/240), com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, transcorrido o prazo recursal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-005439.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pompeia.

**Contratada:** José Carlos Garcia Eventos ME.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de show artístico da dupla Conrado & Aleksandro, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 15 pessoas, no dia 14-09-13, no Recinto Mario Zaparolli.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$88.000,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

62 TC-005449.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pompeia.

**Contratada:** Tiago Willian da Silva ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de show artístico da dupla Chico Rey & Paraná, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 15 pessoas, no dia 13-09-13, no Recinto Mario Zaparolli.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) (analisada no TC-005439.989.16). Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$76.500,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

63 TC-005451.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pompeia.

**Contratada:** S4 Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de show artístico da dupla João Bosco e Vinícius, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 15 pessoas, no dia 15-09-13, no Recinto Mario Zaparolli.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) (analisada no TC-005439.989.16). Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$131.200,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

64 TC-005452.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pompeia.

**Contratada:** Tiago Willian da Silva ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Objeto:** Locação de palco, banheiros químicos e camarim, entre 12 e 17-09-13, por ocasião da “25ª Festa Municipal do Peão de Boiadeiro”, no Recinto Mario Zaparolli.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) (analisada no TC-005439.989.16). Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$34.700,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Advogado:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos firmados com as empresas José Carlos Garcia Eventos ME, Tiago Willian da Silva ME e S4 Produções Artísticas Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

65 TC-015246.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tanabi.

**Contratada:** R&S Cruz Produções e Eventos Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o Instrumento(s):** Maria Isabel Lopes Repizo (Prefeita).

**Objeto:** Realização de festejos alusivos ao carnaval de 09 a 12-02-13, com apresentação da banda “Auê Banda Show e Trio Elétrico Auê”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$ 100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 19-05-17.

**Advogados:** Neide Solange de Guimarães Peres Piacenti (OAB/SP nº 110.228), Ricardo César Varnier (OAB/SP nº 220.691), José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e a empresa R&S Cruz Produções e Eventos Ltda. ME, sem prejuízo das recomendações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

66 TC-002480/026/14

**Câmara Municipal:** Indaiatuba.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luiz Alberto Pereira.

**Períodos:** (01-01-14 a 02-09-14) e (18-09-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Luiz Carlos Chiaparini.

**Período:** (03-09-14 a 17-09-14).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889 e outros).

**Acompanha:** TC-002480/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, Senhores Luiz Alberto Pereira e Luiz Carlos Chiaparini, Presidentes da Câmara à época,

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

67 TC-001118/026/15

**Câmara Municipal:** Serrana.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Adriano Netto Soares.

**Acompanha:** TC-001118/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, ainda, quitação ao responsável e ordenador de despesa, Sr. Adriano Netto Soares, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios dando ciência da recomendação indicada no voto da Relatora à Câmara em referência.

68 TC-001206/026/15

**Câmara Municipal:** Pracinha.

**Exercício:** 2015.

**Presidentes da Câmara:** Marcos Antonio Teixeira e Jandira de Almeida Rissato.

**Períodos:** (01-01-15 a 10-04-15) e (11-04-15 a 31-12-15).

**Acompanha:** TC-001206/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pracinha, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, quitação à responsável, Senhora Jandira de Almeida Rissato – Presidente da Câmara no período de 11.04 a 31.12.15.

Deixou, ainda, de propor quitação ao responsável Senhor Marcos Antonio Teixeira – Presidente da Câmara no período de 01.01 a 10.04.15, haja vista que foi condenado pelo judiciário à devolução dos valores recebidos a maior referentes ao acúmulo ilegal de cargos, ficando sua quitação condicionada ao cumprimento da decisão judicial.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-002322/026/15

**Prefeitura Municipal:** Cotia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo.

**Advogados:** Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Acompanham:** TC-002322/126/15 e Expedientes: TC-016681/026/16, TC-030842/026/16, TC-038145/026/15, TC-009062/026/17, TC-015118/026/17 e TC-032915/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, abertura de autos apartados para analisar os subsídios dos agentes políticos (item B.5.2, fls. 248/250) e de autos próprios para as contratações emergenciais para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares (item C.1.1, Dispensa de Licitação nº 03/2015, fl. 262).

Determinou, outrossim, quanto aos expedientes, o cumprimento das determinações constantes do item V do presente voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique da efetiva adoção das recomendações expedidas.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

70 TC-10476.989.15 (ref. TC-008156.989.15)

**Agravante:** Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., por seu representante legal, Sr. Marco Antônio Telini.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 19 de novembro de 2015, que determinou o encaminhamento dos autos eletrônicos à fiscalização, para subsidiar o exame das contas de 2015 (TC-002455/026/15) da Prefeitura Municipal de Sorocaba - Representação interposta pela empresa Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., face a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 210/2014, promovido pela Executivo Municipal de Sorocaba.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Agravo, por sua manifesta intempestividade.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

O item 71 foi devidamente apreciado, quando da inversão da pauta.

72 TC-001032/011/14

**Recorrente:** Adilson Jesus Peres Segura - Ex-Prefeito do Município de Valentim Gentil.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e a empresa Andrade Tesolin Construtora Ltda. - ME, objetivando a execução da obra de reforma de Boulevard.

**Responsável:** Adilson Jesus Peres Segura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010051/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão proferida.

73 TC-000442/026/11

**Recorrente:** Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contas anuais da Associação dos Municípios do Vale Verde - AMVAVE, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanha:** TC-000442/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu o pedido de exclusão da AMVAVE do cadastro de órgãos jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

74 TC-013539.989.16 (ref. TC-000102.989.16)

**Recorrente:** João Carlos de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Tapiratiba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, no exercício de 2012.

**Responsável:** João Carlos de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Alexandre Aluísio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença ora combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

75 TC-041555/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Dr. Francisco Manuel Lumbráles de Sá Carneiro, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas no montante de R\$30.026,96, bem como irregular o valor de R\$ 18.489,07, mantendo a condenação imposta à Beneficiária quanto à devolução atualizada da referida importância, referente aos valores transferidos sem a devida prestação de contas.

76 TC-800161/291/07

**Recorrentes:** Carlos Otávio Simões Araújo, sócio-gerente da Sociedade de Advogados: Araújo, Riato Advocacia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, para tratar da matéria relativa a irregularidades no item outras despesas no exercício de 2007.

**Responsável:** Nelson Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável à devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, até a data da efetiva devolução e, ainda, aplicou ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-09-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de manter o juízo de irregularidade da matéria, afastando, contudo, das razões de decidir, as despesas de R\$ 20.000,00, referentes a serviços advocatícios, com acréscimos de advertência à Origem - por meio de ofício - para que atente à regularidade dos seus arquivos, em especial quanto aos atestados de conferência dos serviços prestados, conforme exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

77 TC-001516/010/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Janete Aparecida Giorgetti Valente - Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social do Município de Campinas à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Centro Sócio Educativo Semente Esperança, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Pedro Serafim Junior (Prefeito à época), Kellye Ribas Machado e Janete Aparecida Giorgetti Valente (Secretárias Municipais de Cidadania, Assistência e Inclusão Social à época) e Luiz Carlos Teixeira da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, bem como aplicou aos responsáveis Pedro Serafim Junior e Janete Aparecida Giorgetti Valente multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. decisão recorrida, para o fim de considerar regular a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2012, ao Centro Sócio Educativo Semente Esperança, com quitação dos responsáveis e liberação da Entidade para recebimento de novos repasses, cancelando-se, ainda, as multas aplicadas ao Senhor Pedro Serafim Junior, Prefeito à época, e à Senhora Janete Aparecida Giorgetti Valente, Secretária Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, sem prejuízo das recomendações contidas no corpo do voto da Relatora.

78 TC-006217.989.17 (ref.TC-005873.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Manduri – Paulo Roberto Martins – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2014.

**Responsável:** Paulo Roberto Martins (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-17, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, para o fim de serem julgados legais os atos de admissão, contidos no evento nº 11.1 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**  
eTC-5873/989/15, bem como os seus respectivos registros, cancelando-se a multa aplicada ao Senhor Paulo Roberto Martins, Prefeito de Manduri, sem prejuízo de recomendação no sentido de que a Administração sempre privilegie de concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos criados por lei, quando a necessidade das contratações deixar de ser transitória e passar a ser permanente.

Ao final dos trabalhos o Presidente assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 21, TC-002444-026-15 que, depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renata Constante Cestari**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP.*